



Relator: Ricardo Bezerra

Interessado: Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A

Processo: 00058.063631/2016-40

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução para estabelecimento de Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer EMB390, e de outras aeronaves similares, a critério da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aplicável à recuperação de manobra por um sistema automático de voo com uma instalação de um sistema protetor de alta velocidade incorporado nas leis de controle de voo, o qual atinge velocidades de mergulho menores.

2. A proposta de Condição Especial se aplica à seção 25.335 – “*Design airspeeds*” do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 25 – Emenda nº 134, sendo é necessária para viabilizar a certificação de tipo solicitada pela Embraer, 20 de dezembro de 2011, para a aeronave Embraer EMB 390 (Ficha de Controle de Assuntos Relevantes – FCAR ES-04-EMB-390 “*Automatic speed protection for design dive speed*”).

3. O presente expediente foi submetido ao procedimento de Audiência Pública, por meio do Aviso nº 19/2016 (fl. 32), pelo período de 10 (dez) dias, não tendo havido manifestações.

4. Por fim, os autos processuais foram recepcionados por esta Diretoria em 29.06.2016 (Despacho nº 03/2016/SAR, de 10.08.2016, fl. 33).

É o sucinto relatório.

Brasília, 06 de agosto de 2016.


Ricardo Bezerra
Diretor





Relator: **Ricardo Bezerra**

Processos: **00058.063631/2016-40**

VOTO

EMENTA

Ato Normativo. Estabelecimento de Condição Especial. Avião Embraer ERJ 190-300. Recuperação de manobra por um sistema automático de voo com uma instalação de um sistema protetor de alta velocidade incorporado nas leis de controle de voo, o qual atinge velocidades de mergulho menores. Acolhimento.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.
2. Prevê, ainda, a Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o seguinte:

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

*Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, **analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:*

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

*Art. 38. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)*



(...)

IV - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

(...)

X - executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil; e (Incluído pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

(...)

3. Preliminarmente há que se observar dos dispositivos antes transcritos que a Diretoria, por força do Regimento Interno, tem a competência de exercer o poder normativo no que concerne à edição de Resolução para estabelecimento de Condição Especial.

4. Em um segundo momento, note-se que a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR detém, no rol de suas competências, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de certificação de projeto referentes à sua área de atuação.

Art. 53. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a Aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

(...)

a) certificação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado;

2. DA ANALISE

5. Conforme já auferido, nos termos da Nota Técnica nº 82/2016/GGCP/SAR, de 23/06/2016, o avião EMB-390 é uma plataforma civil para um jato militar de transporte de carga. O projeto de tipo a ser aprovado na ANAC será a aeronave “Green” com zero passageiros, zero carga e 2 tripulantes de asa alta com 2 motores IAE V2500 montados sob as asas, cuja base de certificação contempla um sistema automático de voo com a instalação de um sistema protetor de alta velocidade incorporado nas leis de controle de voo, o qual atinge velocidades de mergulho menores.

6. Insta listar que esta condição especial está alinhada a decisões de outras autoridades de aviação civil, associadas às definições de velocidades de mergulho da aeronave com o sistema de proteção de alta velocidade para o projeto de tipo do EMB-390KC, como por exemplo, a condição especial FCAR ES-21 da ANAC aplicável ao projeto de tipo dos aviões Embraer modelo EMB-550, à *Special Condition* Nº 25-350-SC da *Federal Aviation Administration – FAA*, aplicável ao projeto de tipo dos aviões Dassault Aviation modelo Falcon 7X e à *Special Condition* Nº 25-316-SC da *Federal Aviation Administration – FAA*, aplicável ao projeto de tipo dos aviões Airbus modelo A380-800.





3. DAS RAZÕES DO VOTO

7.

8. Assim sendo, ante as manifestações da área técnica desta Agência, e considerando que não houve contribuições pela audiência pública para inovação processual, acolho os argumentos contidos nos autos e **voto favoravelmente à proposta de resolução para o estabelecimento de Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer EMB-390, e de outras aeronaves, a critério da ANAC, aplicável à recuperação de manobra por um sistema automático de voo com uma instalação de um sistema protetor de alta velocidade incorporado nas leis de controle de voo, o qual atinge velocidades de mergulho menores.**

9. É como voto.

Brasília, 06 de agosto de 2016.



Ricardo Bezerra
Diretor

